



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 12/04/2023 17:20:55.383 - MESA

PL n.1827/2023

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Acresce o artigo 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determinando o tempo máximo para a liberação das pistas após acidentes com vítimas e fixa outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 301-A:

"Art. 301-A. Em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame local por perito, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o trânsito. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para a liberação das pistas, em caso de acidentes com vítimas:

I - nas ruas e estradas dentro das cidades, bem como, em áreas rurais, até três horas após a notícia do acidente para os órgãos competentes;

II - nas rodovias estaduais e federais, até cinco horas após a notícia do acidente para os órgãos competentes;

§ 1º - Os tempos fixados no "caput" serão acrescidos de mais duas horas se no acidente estiverem envolvidos mais de 6 (seis) veículos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

§2º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam para os acidentes que envolverem 10 (dez) ou mais veículos, ou ônibus, peruas, vans e similares destinadas ao transporte de passageiros.

Apresentação: 12/04/2023 17:20:55.383 - MESA

PL n.1827/2023

§3º - Para autorizar a remoção, o policial ou o agente da autoridade de trânsito lavrará registro da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.

Art. 2º - Os órgãos competentes criarão uma central de atendimento a acidentes de trânsito, que coordenará, de forma simultânea, as polícias militar e civil, bem como a presença do Corpo de Bombeiros, Polícia Científica e IML (Instituto Médico-Legal), disponibilizando recursos de transportes e equipamentos, se necessários, que permitam, nos tempos dispostos no artigo 301-A, bem como no seu parágrafo primeiro, liberar totalmente as pistas de trânsito onde ocorreram os eventuais acidentes.

Parágrafo único - A não observância das disposições contidas nos artigo 301-A, e em seu parágrafo primeiro e segundo, resultará em processo administrativo aos responsáveis pela coordenação da liberação das pistas, como também em relação a uma eventual falta da central de atendimento, disposta no *caput* desse artigo.

Art. 3º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Convém iniciarmos esta justificativa relembrando, por exemplo, o caso onde houve um acidente na Rodovia Imigrantes no Estado de São Paulo, que ocorreu vazamento de uma carga de combustível, quando duas carretas se chocaram na pista de subida para a capital. Mesmo sem vítimas, o trânsito ficou parado mais de oito horas. Um verdadeiro absurdo, comprometendo, não só a vida dos outros usuários, mas, inclusive, o trabalho de muitos caminhoneiros.

Por outro lado, há de se considerar que a demora, quando da ocorrência de acidentes com vítimas, para a liberação total da pista, deve-se, especialmente, ao atraso da Polícia Científica, que realizará a perícia, bem como dos demais órgãos públicos, por exemplo, o IML (Instituto Médico-Legal), quando essas vítimas foram a óbito, para chegarem ao local.

E toda essa demora ou é fruto de poucas equipes e falta de materiais nesses órgãos públicos, ou da falta de coordenação entre os entes incumbidos de atender o acidente.

Fixar prazo para a liberação total das pistas dos acidentes que vierem a ocorrer, bem como criar uma Central que coordene o atendimento geral dos diversos órgãos públicos envolvidos nesses sinistros, são medidas que permitirão uma ação mais rápida, com grande benefício para toda a sociedade. E isso é o que estamos propondo neste projeto de lei.

Dessa maneira, em vista do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

PL n.1827/2023

Apresentação: 12/04/2023 17:20:55.383 - MESA



* C D 2 3 2 7 0 5 1 6 0 0 0 *